



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042031-72.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PATRICIA ERMEL, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54486

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1042031-72.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO SERRANO NUNES FILHO

EMBARGANTE: PATRÍCIA ERMEL

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 233/237, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é, contraditório, aduzindo que restou incontroverso nos autos que a chamada telefônica do golpista continha o telefone do próprio Banco do Brasil, reiterando que o golpista tinha conhecimento do nome de seu gerente e de todos os seus dados bancários, a par do que, as operações contestadas refogem ao seu perfil de consumo. Tece considerações sobre a dinâmica do golpe de que foi vítima, salientando que não restou comprovada a excludente da responsabilidade do banco. Requer a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios interpostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

E consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o aclaramento do julgado, nem visam suprir omissão e obscuridade supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados nas insurgências, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que o aresto censurado é didaticamente claro e não contém proposições conflitantes ou inconciliáveis, não registrando obscuridade, contradição ou omissão, tendo apreciado e decidido, expressa e objetivamente, todas as questões postas no recurso de apelação interposto pela embargante, de sorte que da leitura atenta do acórdão revelará que não estão mesmo configuradas na hipótese em apreço as máculas apontadas, cristalino o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação de reparação de danos em que fundamenta a autora o pedido inicial em alegação de que, no dia 1º de fevereiro de 2024, por volta das 18h, após receber ligação de pessoa que se identificou como funcionário do réu, informando-lhe que sua conta estava sendo alvo de transação suspeita, seguiu as orientações de segurança que lhe foram passadas; diz que, na ocasião, acreditando se tratar realmente de um funcionário do banco, foi induzida a aumentar seu limite de transações e realizar algumas operações de transferência para terceiro, inclusive contratar um empréstimo em um caixa eletrônico; percebeu mais tarde que se tratava de um golpe, mas, mesmo após comunicar os fatos à instituição financeira, não obteve êxito na restituição do prejuízo suportado; salienta que o banco permitiu o vazamento de seus dados pessoais e bancários, de modo que, possuindo responsabilidade objetiva, deve arcar com os danos materiais e morais suportados; postulou a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais de R\$ 57.500,00 e ao pagamento de indenização por danos na quantia de R\$ 13.200,00.

O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso de apelação interposto pela autora não merece acolhimento, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos, sendo oportuna a consideração, neste passo, no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omisso, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “no julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15/03/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. sentença:

“Com efeito, deflui-se da inicial e do Boletim de Ocorrência de fls. 46/47, que a autora atendeu ligação telefônica de suposto assistente de seu gerente do Banco do Brasil, que a orientou a realizar transferências, contrair empréstimo e realizar pagamento por meio de cartão de crédito, sob pretexto de se tratar de procedimento interno de segurança para desfazer transações fraudulentas supostamente identificadas em conta corrente de sua titularidade.

Da própria narrativa verifica-se culpa evidente e exclusiva da vítima, já que o “golpe da falsa central de atendimento” é de conhecimento geral, de modo que deveria a autora conferir cada uma das transações antes de confirmá-las, o que, contudo, não fez, observando-se que os vários terceiros beneficiários totalmente estranhos à demandante que apareceram antes de confirmar as transações deveriam ter chamado a atenção da requerente de que se tratava de conhecido golpe.

Ante tais circunstâncias, não se pode exigir que o banco réu arque com os prejuízos ocasionados por falta de precaução mínima da autora, que, como restou incontroverso nos autos, realizou as transações por meio de celular cadastrado em seu nome e mediante uso de senha pessoal, o que dificulta e até impede a identificação, pelo Banco, de qualquer padrão anormal nas operações efetuadas. No mais, não há prova documental de que a comunicação da fraude se deu logo após as transações, em tempo para sua reversão, fato essencial para que eventual estorno fosse efetivado, dado à natureza quase que instantânea das operações.

Tal grau de culpa da autora afasta a responsabilidade do réu, inclusive sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu artigo 14, § 3.º, inciso II.

Saliente-se, por fim, que não há nos autos qualquer prova no sentido de que os fraudadores tinham conhecimento de todos os dados da autora e, ainda que assim não fosse, não se pode imputar eventual vazamento ao requerido, posto que os dados pessoais podem ser adquiridos por diversos meios, até mesmo porque, como bem afirmado pelo Banco do Brasil, no campo da internet e das redes sociais, os usuários têm por hábito divulgar informações pessoais e se cadastrar em sites diversos.” (fls. 160/161).

Cumprе destacar, em acréscimo ao que já foi delineado com propriedade pelo douto juiz a quo na r. sentença, que, conquanto se cuide aqui de relação jurídica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), à falta de verossimilhança mínima das alegações da autora, inadmissível é a inversão do ônus probatório no que tange à alegação de que houve vício de consentimento nas operações financeiras impugnadas, inclusive na celebração do contrato de empréstimo, razão pela qual lhe incumbia a prova relativa aos fatos constitutivos do seu direito, de cujo ônus, no entanto, não se desonerou a contento no feito.

Ora, não se revela realmente crível que não tenha a autora desconfiado se tratar de um golpe ao receber ligação de pessoa que se identificou como Tiago Melo que, de forma inusitada, aconselhou-a a proceder ao aumento do limite de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta e a realizar uma transferência para terceira pessoa, de nome Anthony GG Valério, no valor de R\$ 30.500,00, bem assim dirigir-se a um caixa eletrônico e efetuar um pagamento por meio de cartão de crédito no valor de R\$ 17.000,00, em favor de Arthur Guarnieri, contratar um empréstimo e também transferir o produto da operação, R\$ 10.000,00, a José Edgledson, situação que, somada também à circunstância de que ela mesma admite ter realizado as operações [tanto o contrato de empréstimo, como as transferências e pagamento], dúvida não remanesce acerca da ausência de responsabilidade do banco, que nenhuma participação teve na fraude, devido à verificação de culpa exclusiva da autora ou de terceiros, consoante prevê a norma do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a versão dos fatos apresentada pela parte ativa não é convincente e se afigura insustentável do ponto de vista lógico ao argumentar que comunicou o fato à gerente de sua conta, às 18h22 daquele dia, dizendo expressamente que estava sendo roubada (fls. 37), mas minutos depois dirigiu-se a um caixa eletrônico e efetuou um pagamento no valor de R\$ 17.000,00 a Arthur [às 19h14], contratou um empréstimo e transferiu o produto da operação a José [às 19h22], pessoas que, como alega, são completamente desconhecidas, de modo que se afigura absolutamente frágil e contraditória sua alegação de que foi induzida a erro.

Com efeito, ante tal quadro probatório, não evidenciado o vício na formação do contrato e o defeito da prestação do serviço bancário em exame na causa, muito menos qualquer indício de vazamento de dados por parte da instituição financeira, não configurado então o ato ilícito noticiado na petição inicial, de rigor era mesmo o decreto de improcedência do pedido inicial.

Em suma, mantenho a r. sentença, por seus fundamentos e pelos ora delineados. Elevo os honorários devidos pela autora ao advogado do réu (CPC, 85, § 11) para 15% sobre o valor atualizado da causa.” (fls. 235/237).

De se consignar ainda que “a contradição que autoriza a utilização dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio voto, e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões” (EDcl no REsp 1763180/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019), o que não se verificou na hipótese em apreço, não tendo fomento, assim, a irresignação do embargante.

Por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)